ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM

Processo Administrativo nº **117/2017**
Concorrência Pública para Compras e Serviços nº **066/2017**
Assunto: **Registro de preço para aquisição de mobiliários, eletrônicos e outros equipamentos permanentes para uso junto as Unidades Básicas de Saúde do Município e demais Secretarias.**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP**, possuidora do CNPJ nº 12.371.228/0001-77, a qual sustenta em suas argumentações que para a prestação de qualquer serviço de engenharia, é necessária a emissão de ART e somente engenheiros e arquitetos registrados no CREA tem competência para efetuá-la.

Sustenta ainda que a condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção e a execução de instalação, montagem e reparo de sistema de refrigeração e de ar condicionado, cabe ao Engenheiro Mecânico, profissional competente para tal finalidade, a emissão de ART para o objeto desta licitação.

É breve o relato.

II - CONCLUSÃO.

Trata-se de Impugnação interposta **tempestivamente** pela empresa **DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP**, onde requer a ratificação do Edital de Pregão Presencial nº 066/2015 (SRP), incluindo como requisito de habilitação o seguinte item:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA E DOS PROFISSIONAIS

a) Atestado de capacidade técnica-operacional devidamente registrado no CREA/SC, acompanhado das Certidões de Acervo Técnico

- CAT, expedida por esse Conselho, que comprove que a licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública ou indireta, federal, estadual, municipal ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares ao objeto da presente licitação.

b) Registro da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s), Engenheiro Mecânico, Técnico Mecânico ou Técnico em Refrigeração, no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA da sede da Licitante.

c) Ou até mesmo somente a comprovação de que a Empresa é registrada no CREA através da Certidão de Pessoa Jurídica e Certidão de Pessoa Física compatível com o Ramo de Atividade

Em consulta à Decisão Normativa nº 042/92 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação, verificou-se que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Sobre assunto semelhante, o consultor jurídico da FECAM, Edinando Luiz Brustolin, através do Parecer nº 2656, de 16/07/20131, nos ensina o seguinte:

(...)

Quanto à terceira questão, a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na

lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica é facultativa, devendo ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, conforme orientação constitucional de que a habilitação deve ser limitada a exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

Dado que a instalação dos equipamentos de ar condicionado, salvo justificativas em contrário, é realizada satisfatoriamente sem a exigência de maiores garantias técnicas, como atestados operacionais e profissionais, basta a comprovação de registro da empresa licitante no CREA, com fundamento do art. 30, I, acima transcrito e na Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA, que estabelece a necessidade de registro no Conselho Regional de todas as empresas que prestem serviços de instalação e manutenção de ar condicionado. Confira-se o teor da Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de

frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2° Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART"

Finalmente, sugere-se que a minuta contratual disponha sobre a obrigatoriedade de a empresa executora contar com profissional devidamente registrado no CREA, o qual será o responsável técnico pela execução do serviço de instalação dos equipamentos de ar condicionado, devendo ser emitida a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Ou seja, necessário portanto, que a empresa apresente na fase de habilitação comprovante de registro junto ao CREA/SC.

Diante do exposto, com fundamento nas razões acima, **DEFIRO** a Impugnação da empresa **DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP**, para incluir no Edital a exigência de comprovação de registro da empresa junto ao CREA/SC.

Entretanto, em razão de que tal alteração afetaria a formulação das propostas, sendo necessária para este caso a republicação do edital, nos termo do art. 21, § 4° da Lei 8.666/93 e, considerando a falta de tempo hábil para a referida republicação visto o encerramento do Convênio de repasse de outros itens a serem licitados, opta-se, com fundamento no interesse público, pela exclusão do item impugnado.

Dê-se ciência à Impugnante.

Xaxim SC, 06 de dezembro de 2017.

Ediane G. de Almeida

Ediane G. de Almeida
Pregoeira